



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.721328/2015-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.387 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 22/11/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, nos termos do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Segundo a fiscalização, a agente de navegação CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHBL) 1510502369889 de forma intempestiva em 22/11/2010 às 20h58 com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151005203173673. A carga foi trazida ao Porto de Santos na viagem 01045sn, no navio M/V RIO EIDER, no dia 24/11/2010, com atracação às 06h40. Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea. Em 01/08/2013 a empresa CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.073.039/0001-88, foi sucedida pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, por incorporação. Intimada do Auto de Infração em 26/05/2015 (fl. 61), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/06/2015, juntados às fls. 64 e seguintes, alegando em síntese: 1. Afirma a impugnante que a multa em questão está com a exigibilidade suspensa em função de decisão em sede de tutela antecipada no processo nº 0065914-74.2013.401.3400 da 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, interposta pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave). Requer assim a suspensão da exigência até decisão final no referido processo judicial. 2. Alega preliminarmente a ilegitimidade passiva. Afirma que a empresa CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES não atuou como transportadora no caso, mas como agente de navegação. Afirma que a transportadora marítima foi a empresa CSAV – COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Alega que o agente marítimo não é transportador, mas mero mandatário deste. Cita o art. 653 do Código Civil. Alega que o responsável pela prestação da informação era o transportador nos termos do art. 6º da

IN SRF nº 800/2007, com a redação da IN RFB nº 1.473/2014. Cita o art. 45 da IN RFB 800/2007, o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, o art. 31 do RA de 2009 e o art. 76 da Lei nº 10.833/03. Cita o art. 5º, XLV da CF. Cita a Súmula 192 do extinto TFR. Cita jurisprudência sobre o tema.

3. Alega a nulidade do Auto de Infração por vício formal. Alega que se violou o art. 10 do PAF, pois o autuado não foi corretamente qualificado. Alega ainda que foram citados os artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto nº 6.759/09 que não possuem relação com os autos. Alega que tal citação dificulta o direito de defesa e o contraditório. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita o art. 5º, LV da CF. 4. No mérito, alega que os fatos não se enquadram no tipo legal imputado. Alega que não deixou de prestar as informações, apenas não as prestou tempestivamente. Alega ausência de prejuízo à Administração. Cita jurisprudência sobre o tema. Alega violação aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. Cita jurisprudência sobre o tema. 5. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Afirma que prestou a informação exigida antes de qualquer ato da fiscalização tendente a apurar o fato. Cita o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita a nova redação do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita a liminar obtida pela entidade representativa internacionais dos transportadores marítimos 6. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.** O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

A Recorrente solicita que o recurso seja acolhido, com a anulação do auto de infração, cessando todos os seus efeitos, em razão de:

Ciente da decisão de primeira instância em 11/02/2016, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/03/2016, reiterando os argumentos da impugnação e pugnano pelo cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central a ser analisada, antes de adentrar ao mérito das alegações da Recorrente, diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 1293 (REsp 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP), de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, fixou teses vinculantes acerca da incidência da prescrição intercorrente em processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras.

No caso em tela, a autuação fundamenta-se no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que penaliza a conduta de “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

É indubitável que tal obrigação acessória possui finalidade estritamente voltada ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro (SISCARGA/Mercante). A exigência de informação prévia sobre cargas e veículos visa garantir a segurança aduaneira e o controle logístico, não se destinando, direta e imediatamente, à arrecadação de tributos.

Portanto, a multa aplicada possui natureza administrativa não tributária, enquadrando-se perfeitamente na Tese 2 do Tema 1293 do STJ. Consequentemente, aplica-se ao presente processo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e

imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 04/03/2016, e o despacho de declínio de competência, em 25/09/2025, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Resta evidente, portanto, que o processo administrativo ficou paralisado por prazo muito superior a três anos, caracterizando de forma inequívoca a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

O reconhecimento da prescrição intercorrente impõe a extinção do crédito exigido, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, nos termos do Tema 1293 do STJ e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**